



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 015/2022.

Dispõe sobre o Projeto de Resolução CMI n.º 003/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução CMI n.º 003/2022, encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal para emissão de parecer, proposição esta de autoria da Mesa Diretora da Casa que "*Regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de Ibiracú a aplicação da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*".

A proposição é apresentada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e, em sua mensagem, assim resta enfatizado, *in verbis*:

"A Mesa da Câmara Municipal de Ibiracú está propondo a presente Resolução que regulamenta, no âmbito desta Casa Legislativa, a aplicação da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Em verdade, essa regulamentação é a primeira etapa da implementação de uma política de proteção de dados pessoais desta Casa Legislativa.

As normas gerais confidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) são de interesse nacional e devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios.

Por isso mesmo, a inclusão do setor público no escopo da LGPD é um marco na Administração Pública, obrigando-a a se adequar e investir em questões de segurança e a atuar de forma a evitar a utilização de dados pessoais para fins diferentes daqueles para os quais foram coletados, considerando que os governos têm se tornado cada vez mais digital, além de serem os maiores detentores de dados pessoais.

A LGPD não impede o setor público do tratamento de dados pessoais, até porque é uma atividade necessária e inerente à consecução das inúmeras políticas públicas que desempenha. No entanto, a partir da vigência da legislação, a administração terá que se adaptar aos princípios da nova Lei, quais sejam: finalidade; adequação; necessidade; livre acesso aos titulares





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

dos dados; qualidade dos dados, os quais deverão estar corretos e atualizados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação; e accountability (responsabilização e prestação de contas).

Por esse motivo e considerando a normatização dessa temática no cenário mundial, o presente projeto visa à adequação da Câmara Municipal de Ibiracú à LGPD, razão pela qual solicitamos aos nobres colegas, ante a premência da normatização da questão no âmbito da Câmara Municipal de Ibiracú, que acolham a proposição em tela, aprovando-a, a fim de dar seqüência às ações internas tendentes ao efetivo cumprimento da LGPD."

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 01/07/2022 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 04/07/2022.

Os presentes autos, após o *Estudo de Técnica Legislativa* foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Da Competência e Iniciativa:

Como se vê da proposição em testilha, a mesma tem por finalidade regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal, a aplicação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, ou seja, a Lei Nacional n.º 13.709, de 2018.

A constitucionalidade das leis aprovadas pelos parlamentares depende do atendimento às normas do devido processo legislativo, sendo nulas as deliberações que não o observem.

A Constituição Federativa do Brasil dispõe, em seu art. 29, inciso XI, o seguinte, *verbis*:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;"





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

O art. 41, caput e § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiracú, por sua vez, assim dispõe acerca dos Projetos de Resolução:

"Art. 41. Os decretos legislativos e as resoluções são atos de competência exclusiva da Câmara Municipal.

(...)

§ 2º. A resolução destina-se a regular matérias de interesse exclusivo da Câmara Municipal, tais como:

I - concessão de licença a Vereador;

II – perde de mandato do Vereador, nos termos da lei;

III – qualquer matéria de natureza regimental;

IV – estruturação dos serviços administrativos."

Neste sentido, compete à Câmara Municipal a organização de seus serviços internos, conforme memorável lição de *Hely Lopes Meirelles*¹:

"Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contem em suas manifestações administrativas. Interna Corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandato, concessões de licenças etc.) e os de utilização de prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de Regimento Interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações."

A proposição em testilha, que regulamenta a aplicação da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais* no âmbito da Câmara Municipal, efetivamente se insere na esfera de estruturação dos serviços administrativos da Câmara Municipal e decorre diretamente da expressa indicação da obrigatoriedade de sua observância por todos os entes públicos, constante do parágrafo único, do art. 1º, da referida norma legal, que abaixo é reproduzido, in verbis:

"Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e

¹ *Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Positivo, 14Ed.SP: Malheiros, 2006, p. 611.*





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. **As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**

Outrossim, Importa ressaltar que as regras e normas relativas à organização e funcionamento do Poder Legislativo assume os contornos constitucionais de independência do Poder, cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 60, §4º, III, CF) e, em se tratando de princípio sensível, traz, em seu bojo, um tipo de resposta sistêmica, qual seja: a simetria. Assim, aplica-se às Câmaras Municipais o disposto na Constituição Federal sobre o Poder Legislativo da União, em seus arts. 51, IV e 52, XIII, a saber:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Em tema de distribuição de competência entre os Entes Federados, a matéria em testilha também é afeta à competência do Município, consoante disposição constitucional que transfere ao ente municipal dispor sobre assuntos de seu interesse e de suplementar a legislação federal no que couber. Confira-se:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Nesse mesmo sentido é a previsão constante do art. 8º, caput e incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Ibiracú (LOM), sendo o tema de interesse do Município.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Assim, o Poder Legislativo é autorizado, por força dos arts. 51, IV, e 52, XII e XIII, CF, a dispor sobre seu funcionamento com independência em relação a qualquer outro Poder. Confira-se, a propósito, o posicionamento da abalizada doutrina de José Afonso da Silva² sobre o assunto, *in verbis*:

"As Casas do Congresso Nacional, ou seja, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, possuem órgãos internos destinados a ordenar seus trabalhos. A cada uma delas cabe elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. Nisso se encontra um elemento básico de sua independência, agora reconquistada pela retomada de prerrogativas que lhes tinham sido subtraídas pela Constituição revogada.

Criam elas suas leis internas, que disciplinam sua organização sem interferência uma na outra ou de outro órgão governamental. Com o novo texto constitucional, o regimento interno de cada Casa e o regimento interno comum do Congresso Nacional recobram sua importância de principal fonte do Direito Parlamentar."

Portanto, tratando a proposição de regulamentar no âmbito do Legislativo local as disposições da Lei n.º 13.709/2018 (LGPD), não se vislumbra óbice ao regular trâmite do Projeto de Resolução sob análise.

Aliás, a proposição não excede o âmbito da gestão independente e da economia interna da Câmara Municipal, prescindindo, pois, da observância do sistema de freios e contrapesos em relação ao Prefeito, de maneira que a edição de resolução em vez de lei é cabível e juridicamente mais adequada (art. 41, § 2º, da Lei Orgânica Municipal).

Outrossim, é de se ressaltar que a iniciativa para a propositura de projetos legislativos é concorrente entre os parlamentares, o Prefeito e os cidadãos, satisfeitos os requisitos legais, como estabelece o art. 45 da, LOM.

Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo tem a iniciativa reservada relativamente a determinadas matérias que, à simetria da Constituição da República, são definidas especialmente no art. 37 da LOM, sem exclusão de reservas de iniciativa esparsas na lei magna municipal.

² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª ed., rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 511





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Não se pode olvidar, também, que a Câmara Municipal também tem iniciativas próprias, as quais são exercidas por meio de sua Mesa Diretora, conforme disposto no art. 38 da Lei Orgânica.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiracú, a proposta insere-se no âmbito da função administrativa do Poder Legislativo. Confira-se:

"Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar os atos do Executivo e competência para organizar e dirigir sua administração interna.

(...)

§ 2º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares."

A iniciativa da proposição, portanto, é privativa da Mesa Diretora da Câmara, conforme expressamente resta disposto no art. 38, inciso II, da LOM, a saber:

"Art. 38. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração."

Em face do exposto, verifica-se a iniciativa privativa da Mesa Diretora da Casa para disciplinar e regulamentar a aplicação das normas e regras estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados – Lei n.º 13.709/2018 em seu âmbito interno, mostrando higidez da proposta nesse quesito.

2.2 - Constitucionalidade Material / Juridicidade:

A análise da constitucionalidade material da proposição (*Projeto de Resolução*) se relaciona com o conteúdo da norma, com a conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. A legitimidade da atuação legislativa é aferida por meio da conformação da lei aos limites constitucionais; veda-se ao legislador exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição.³

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a

³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book (não paginado).





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.⁴

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores. Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Conforme explicitado ao longo do presente parecer, objetiva a proposição em foco regulamentar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei Federal, de caráter nacional, de n.º 13.709 de 14 de agosto de 2018, ao estrito âmbito interno da Câmara Municipal de Ibiracú.

Com efeito, a Constituição Federal consagra os direitos fundamentais de liberdade e privacidade da pessoa natural, em especial, para assegurar seu pleno desenvolvimento frente às atividades do Estado e dos demais particulares.

Da simples leitura do art. 1º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (*Lei nº 13.709/2018*) depreende-se que o foco de proteção da norma jurídica é a pessoa natural (*seres humanos*), contra o tratamento ilegal de seus dados pessoais que possam acarretar prejuízo aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, realizados por qualquer pessoa, seja ela outra pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado – onde se insere, portanto, este Legislativo Ibiracuense. Apenas nos casos pontuais descritos no art. 4º da norma em estudo não haverá incidência de seus ditames, hipóteses essas em que, a princípio, não se inserem os dados tratados no âmbito desta Edilidade.

E a fim de que não restem dúvidas a respeito de sua incidência no âmbito da administração pública municipal, o parágrafo único do art. 1º da LGPD é expresso ao afirmar que as normas previstas em tal diploma são de interesse nacional, com observância obrigatória por parte dos Municípios integrantes da Federação, aplicável a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa jurídica direito público, independentemente do meio empregado, desde que a operação de tratamento seja realizada no território nacional, tendo por objeto dados de indivíduos localizados em tal território ou nele coletados (*art. 3º*).

⁴ OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

A Resolução em testilha, portanto, retira seu fundamento de validade na Lei n.º 13.709/2018, precisamente do disposto no parágrafo único de seu art. 1º.

A propósito, há capítulo próprio na norma em testilha (Lei n.º 13.709/2018) intitulado "Do tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público" (Capítulo IV – arts. 23 a 30), inclusive com imposição de responsabilidades específicas (arts. 31 e 32) e, nesse particular, cabe indicar que, inserindo-se a Edilidade Ibiracuzense como Poder integrante da Administração Pública Direta (art. 1º, inciso I, da Lei Acesso à Informação – Lei n.º 12.527/2011) – não atuando, portanto, em regime de mercado ou concorrencial – há que se aplicar o capítulo indicado.

Indubitável, portanto, a aplicação cogente da LGPD no âmbito desta Edilidade, já que qualificada como Poder integrante da Administração Pública Direta Municipal, tendo dentre suas responsabilidades o tratamento de dados pessoais nas diversas fases de seu ciclo, com o fito de desempenhar suas competências/obrigações constitucionais, legais e contratuais (art. 23, "caput" da LGPD).

Ademais, conforme se infere do art. 2º da Lei n.º 13.709/ 2018, a norma em análise estatui como fundamentos da proteção dos dados pessoais: **i) o respeito à privacidade; ii) a autodeterminação informativa; iii) a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; iv) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; v) o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; vi) a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e vii) os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.** Tais fundamentos se coadunam com os diversos princípios e normas constitucionais que devem ser resguardados por todos, sendo certo que ao regulamentar as disposições da norma nacional no âmbito do Legislativo local, a proposição atende a seu comando e materializa o resguardo de tais fundamentos na atuação da edilidade.

Logo, verifica-se que a proposição está em harmonia com as competências materiais constitucionalmente deferidas à União Federal, aos Estados-membros e aos Municípios, sendo juridicamente pertinente e necessária à efetiva aplicação, no âmbito interno desta Câmara, das normas e prescrições da LGPD.

2.3. Demais Aspectos:

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se o seguinte:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

- **regime inicial de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da mesma às Comissões pertinentes (*Justiça e Redação – art. 43 do RI e Finanças e Orçamento – art. 44, III, do RI*).

- **quórum para aprovação da matéria:** Conforme dispõe os termos do art. 189, II e § 4º do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria simples dos membros da Câmara para a aprovação da matéria.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

Assim, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as formalidades previstas no Regimento Interno.

2.7 - Técnica Legislativa:

Conforme destacado nos autos, o *Estudo de Técnica Legislativa* foi efetuado e sua conclusão relata que a proposição encontra-se redigida em boa técnica e atende as prescrições da Lei Complementar n.º 95/1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", de aplicação também nos casos de resolução.

Coaduna-se com a conclusão da Secretaria da Casa neste particular aspecto, inexistindo qualquer observação a ser feita.

III – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução CMI n.º 003/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, podendo o mesmo ter seu curso regular, com a apreciação da matéria pelas Comissões Permanentes pertinentes.

Plenário Jorge Pignaton, em 15 de julho de 2019.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

